COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 25.8.2020
COM(2020) 431 final

2020/0203 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2019/2236, de 16 de dezembro de 2019, que fixa, para 2020, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Regulamento (UE) 2019/2236 do Conselho, que fixa, para 2020, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes[1], deve ser alterado para ter em conta correções no valor de referência de Espanha para o esforço de pesca.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

As medidas propostas são elaboradas em conformidade com os objetivos e as normas da política comum das pescas e são coerentes com a política da União no domínio do desenvolvimento sustentável.

• Coerência com outras políticas da União

As medidas propostas são coerentes com as outras políticas da União, em particular com as políticas no domínio do ambiente.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

As obrigações da União em matéria de exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos decorrem do disposto no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[2].

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

A proposta é da competência exclusiva da União, conforme disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Tratado. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

• Proporcionalidade

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelo motivo a seguir indicado: a PCP é uma política comum. Em conformidade com o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado, cabe ao Conselho adotar as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

• Escolha do instrumento

Instrumento proposto: regulamento.

[1] Regulamento (UE) 2019/2236 do Conselho, de 16 de dezembro de 2019, que fixa, para 2020, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes. Ver: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R2236&from=pt

[2] Regulamento (UE) n.° 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.° 1954/2003 e (CE) n.° 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.° 2371/2002 e (CE) n.° 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

O âmbito de aplicação do regulamento sobre as possibilidades de pesca é circunscrito pelo artigo 43.º, n.º 3, do Tratado.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

As medidas propostas não têm incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e modalidades de acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A alteração proposta visa alterar o Regulamento (UE) 2019/2236 do Conselho conforme a seguir se descreve.

O plano de gestão plurianual para o Mediterrâneo ocidental[3] abrange o arrasto demersal em Espanha, França e Itália e entrou em vigor em 27 de junho de 2019. O plano prevê, em especial, um regime de gestão com reduções graduais do esforço, calculadas com base num valor de referência determinado pelos Estados-Membros em conformidade com os critérios estabelecidos no mesmo plano. A redução do esforço prevista no plano de gestão plurianual para 2020, primeiro ano de execução, foi estabelecida no Regulamento (UE) 2019/2236 do Conselho.

[3] Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece um plano plurianual para as pescarias que exploram as unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental e que altera o Regulamento (UE) n.° 508/2014, ver http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1022/oj.

No respeitante ao cálculo da redução do esforço de pesca, a Espanha informou a Comissão, no final de maio de 2020, de um erro nos seus dados relativos ao esforço de pesca que afeta o valor de referência utilizado para a referida redução, não em termos do valor propriamente dito, mas sim no tocante à repartição do esforço entre os grupos de esforço de pesca em Espanha. Ao proceder à estimativa desse valor de referência, a Espanha identificou uma anomalia no cálculo técnico efetuado para separar os dias de pesca na pesca costeira dos dias de pesca na pesca de profundidade (para o camarão vermelho, uma das principais espécies-alvo do plano) no caso das viagens com uma duração superior a um dia. Esta alteração do cálculo não afeta o número total de dias de pesca de Espanha, em termos de esforço, e incide apenas numa pequena parte do total das viagens e dos navios. Contudo, tem um impacto significativo na repartição dos dias de pesca entre os dois tipos de pesca, tanto para a Espanha como para os navios espanhóis.

Esta alteração não afeta os outros Estados-Membros que aplicam o plano plurianual.

Por conseguinte, a fim de evitar discrepâncias entre as declarações de Espanha sobre o seu esforço de pesca e o volume do esforço de pesca adotado para 2020 no regulamento do Conselho acima referido, o regulamento relativo às possibilidades de pesca para 2020 deverá ser alterado em conformidade, a fim de corrigir os dados.

2020/0203 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2019/2236, de 16 de dezembro de 2019, que fixa, para 2020, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente. o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2019/2236 do Conselho[4] fixa, para 2020, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes.

(2) O plano plurianual para as pescarias que exploram as unidades populacionais de espécies demersais no mar Mediterrâneo ocidental foi estabelecido pelo Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho[5]. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do referido regulamento, as possibilidades de pesca para as unidades populacionais enumeradas no artigo 1.º desse regulamento devem ser fixadas de modo a alcançar, de forma progressiva e gradual, uma mortalidade por pesca compatível com o nível do rendimento máximo sustentável (MSY) até 2020, se possível, e o mais tardar em 1 de janeiro de 2025. As possibilidades de pesca deverão ser expressas como esforço de pesca máximo autorizado e fixadas em conformidade com o regime de gestão do esforço de pesca estabelecido no artigo 7.º desse regulamento. Os Estados-Membros deveriam ter calculado o valor de referência para cada grupo de esforço de pesca ou subzona geográfica como a média do esforço de pesca, expresso em número de dias de pesca entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017, tendo unicamente em conta os navios ativos durante esse período. Para 2020, o esforço de pesca máximo autorizado deveria, por conseguinte, ser reduzido em 10 % em relação ao valor de referência calculado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do mesmo regulamento. Os Estados-Membros declararam os seus dados relativos ao esforço de pesca por segmento da frota e em dias de pesca.

[4] Regulamento (UE) 2019/2236 do Conselho, de 16 de dezembro de 2019, que fixa, para 2020, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L 336 de 30.12.2019, p. 14).

[5] Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece um plano plurianual para as pescarias que exploram as unidades populacionais de espécies demersais no mar Mediterrâneo Ocidental e que altera o Regulamento (UE) n.º 508/2014 (JO L 172 de 26.6.2019, p. 1).

(3) Ao proceder à estimativa do valor de referência com vista à redução do esforço, a Espanha identificou uma anomalia no cálculo técnico efetuado para separar os dias de pesca na pesca costeira dos dias de pesca na pesca de profundidade [para o camarão vermelho, uma das principais espécies-alvo do Regulamento (UE) 2019/1022], no caso das viagens com uma duração superior a um dia.

(4) Por conseguinte, é necessário alterar o cálculo do valor de referência de Espanha para o esforço de pesca máximo autorizado expresso em dias de pesca. Esta alteração do cálculo não afeta o número total de dias de pesca para Espanha nem tem implicações para os outros Estados-Membros que aplicam o plano de gestão plurianual. No entanto, a alteração é necessária a fim de evitar discrepâncias entre as declarações de Espanha sobre o seu esforço de pesca e o volume do esforço de pesca estabelecido no Regulamento (UE) 2019/2236.

(5) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2019/2236 deverá ser alterado.

(6) A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca e garantir meios de subsistência aos pescadores da União, o presente regulamento deverá aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2020. Por motivos de urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Alteração do Regulamento (UE) 2019/2236

No anexo I do Regulamento (UE) 2019/2236 do Conselho, na secção referente ao «Esforço de pesca máximo autorizado, expresso em dias de pesca», o quadro da alínea a) passa a ter a seguinte redação :

«Mar de Alborão, ilhas Baleares, norte de Espanha e golfo do Leão (SZG 1-2-5-6-7)

Grupos de unidades populacionais	Comprimento de fora a fora dos navios	Espanha	França	Itália	Código do grupo de esforço de pesca
Salmonete-da-vasa nas SZG 1, 5, 6, 7; pescada-branca nas SZG 1-5-6-7; gamba-branca nas SZG 1, 5, 6; lagostim nas SZG 5, 6.	< 12 m	2 260	0	0	EFF1/MED1_TR1
	≥ 12 m e < 18 m	24 284	0	0	EFF1/MED1_TR2
	≥ 18 m e < 24 m	45 563	5 144	0	EFF1/MED1_TR3
	≥ 24 m	16 047	6 258	0	EFF1/MED1_TR4
Camarão-vermelho nas SZG 1, 5, 6, 7.	< 12 m	0	0	0	EFF2/MED1_TR1
	≥ 12 m e < 18 m	1139	0	0	EFF2/MED1_TR2
	≥ 18 m e < 24 m	11535	0	0	EFF2/MED1_TR3
	≥ 24 m	9260	0	0	EFF2/MED1_TR4

».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente